

**TERMO DECISÓRIO**

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08060001/26 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2026071701-PE.

Recorrente: DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 65.707.970/0001-77.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Interessada/Recorrida: J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.853.014/0001-11.

I-PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de agosto do ano de 2026, no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DE USO PROFISSIONAL DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS (ENSINO FUNDAMENTAL, PRE-ESCOLA E CRECHE) DENTRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AGUARIBARA/CE.

II-DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 65.707.970/0001-77, conforme registro no relatório Ata de Realização do Pregão.

Recurso manifestado	DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF Nº 65.707.970/0001-77: manifesto minha intenção de recurso em face da minha inabilitação	27/08/2026 11:56:17
Recurso acolhido	Manifestação de recurso acolhida para o participante DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF Nº 65.707.970/0001-77, com início do prazo para apresentação de recurso em 27/08/2026 às 12:04 horas e prazo final em 01/09/2026 às 23:59 horas. Prazo final para contrarrazão: 04/09/2026 às 23:59 horas. Motivo: A partir de agora fica convocada a empresa a apresentar o recurso conforme prazo estabelecido no Edital e as demais empresas apresentar contrarrazões caso tenha interesse conforme prazo também estabelecido no	27/08/2026 12:04:15

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA

65.707.970/0001-77, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. No prazo próprio, a empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.853.014/0001-11, na condição de interessada/recorrida e empresa declarada vencedora, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso, as quais passam a integrar a presente análise.

III- DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 2026071701-PE que não aceitou a demonstração de exequibilidade e desclassificou sua proposta final. O orçamento estimado do lote é de R\$ 244.911,60, de modo que a proposta da recorrente representa aproximadamente 44,14% desse valor. Em razão do indício objetivo previsto no item 6.8 do Edital, a Pregoeira convocou a empresa para comprovar a exequibilidade, concedendo prazo superior ao mínimo editalício. A recorrente apresentou planilha de custos por item, contrato particular celebrado com PRIMELICITA LTDA, nota fiscal e demais justificativas.

A decisão desta pregoeira concluiu que a demonstração não comprovava suficientemente os custos necessários à disponibilização de 27 impressoras novas e que o contrato utilizado como suporte não comprovava especificações equivalentes às exigidas no Termo de Referência. Em recurso, a empresa sustenta, em síntese: (i) que a planilha contempla todos os custos e não pode ser qualificada como meramente figurativa; (ii) que a ausência de rubrica nominada “custo de capital” não significa inexistência de custo, pois ele estaria inserido em despesas operacionais e logísticas; (iii) que a Administração teria comparado valores com “mercado” sem demonstrar a metodologia; (iv) que o contrato com a PRIMELICITA e as notas fiscais comprovam capacidade e preços, ainda que a nomenclatura não seja idêntica à do edital; (v) que a menção a “declaração falsa de compatibilidade” seria indevida; e (vi) que o menor preço deveria ser preservado em razão da vantajosidade.

Ao final pede, conhecimento do presente recurso; reconhecimento de que a Recorrente apresentou documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica e operacional de sua proposta; seja reformada a decisão de desclassificação, reconhecendo-se a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.853.014/0001-11, declarada vencedora do certame, na condição de interessada/recorrida. A manifestação foi apresentada em 04 de setembro de 2026 e sustenta sua tempestividade com fundamento no prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021.



No mérito, a contrarrazoante defende a manutenção da desclassificação da Recorrente, sustentando que a mera apresentação de planilhas, contrato particular e nota fiscal não equivale à efetiva comprovação da exequibilidade, sendo necessário que o conjunto documental demonstre, de modo concreto e verificável, que o preço ofertado é suficiente para suportar a execução integral do objeto.

A J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA concentra parte relevante de sua argumentação no item de maior custo e risco do lote, correspondente à impressora multifuncional de grande porte. Segundo a peça, a planilha da Recorrente indicou custo total de R\$ 1.680,00 para esse equipamento, ao passo que o valor de referência da Administração seria de R\$ 4.050,00 mensais, de modo que o custo declarado representaria aproximadamente 41,5% do valor de referência. Sustenta, ainda, que o recurso não teria apresentado composição específica capaz de demonstrar, com suporte material, o custo econômico do equipamento novo e de primeiro uso exigido no Termo de Referência.

Em relação ao contrato celebrado com a empresa PRIMELICITA LTDA, a contrarrazoante sustenta que o documento não contém informações técnicas suficientes para demonstrar equivalência entre os equipamentos anteriormente locados e aqueles exigidos neste certame, especialmente quanto à impressora de grande porte. Argumenta, também, que o recurso não trouxe especificações complementares capazes de superar a deficiência apontada na análise inicial.

A interessada/recorrida também sustenta que o recurso administrativo não deve servir como oportunidade para reconstrução substancial da prova de exequibilidade após encerrada a diligência regularmente concedida, sob pena de comprometimento do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Por fim, a J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA invoca o interesse público na manutenção do julgamento e da proposta vencedora, afirmando que sua proposta foi regularmente aceita e sua documentação de habilitação aprovada, e que a reforma da desclassificação sem demonstração suficiente da exequibilidade aumentaria o risco de inadimplemento durante a execução.

Ao final, requer: a) o conhecimento das contrarrazões, por tempestivas; b) o improvimento integral do recurso da DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com manutenção da desclassificação; c) a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; e d) subsidiariamente, caso se entenda necessário novo reexame, que eventual diligência específica quanto ao item 2 assegure à interessada o direito de manifestação.

V - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital. A intenção recursal foi registrada em campo próprio do sistema em 27/08/2026 e as razões foram apresentadas no prazo disponibilizado. As contrarrazões da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA também foram apresentadas no prazo conferido às demais





licitantes. Presentes, portanto, legitimidade, interesse e tempestividade, **CONHEÇO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**. O recurso produz o efeito previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final pela autoridade competente, sem que isso implique antecipação de juízo de procedência.

VI - MARCO LEGAL E EDITALÍCIO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

A controvérsia deve ser solucionada a partir da conjugação entre o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e as regras objetivas previamente estabelecidas no instrumento convocatório. O art. 59, IV, determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração; o §2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências ou a exigência de demonstração pelos licitantes.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O Edital foi ainda mais específico. O item 6.7.4 prevê a desclassificação da proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração; o item 6.8 qualifica como indício de inexecuibilidade, em bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento; os itens 6.8.1 e 6.9 disciplinam a diligência; e o item 6.11 permite correção apenas de erros de planilha que não alterem a substância da proposta.

Assim é o posicionamento do TCU sobre a matéria:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a *exequibilidade* de sua proposta.

Acórdão 214/2025-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS

VII – DO MÉRITO





7.1 - Da alegação de que a planilha de custos comprovaria a exequibilidade

A Recorrente sustenta que a planilha apresentada em resposta à diligência seria suficiente para demonstrar a exequibilidade, porque discrimina, para cada item, as rubricas "custo com o serviço", "impostos e encargos", "custo com a operação", "despesas operacionais e logísticas", "custo total", "preço do serviço" e "lucro". De fato, a Administração reconhece que o documento possui estrutura aritmética e que seus valores foram considerados no julgamento. **O ponto controvertido, porém, não é a mera existência formal de uma planilha, tampouco a correção de seu somatório, mas a capacidade de seus números serem verificados e relacionados, por elementos objetivos, aos custos reais do objeto licitado.**

A própria planilha evidencia essa distinção. Os preços mensais indicados para os sete itens totalizam aproximadamente R\$ 9.008,33, que, multiplicados pelos 12 meses de execução, reproduzem praticamente o valor global ofertado de R\$ 108.100,00. Do mesmo modo, a Recorrente declara custos mensais totais de aproximadamente R\$ 6.908,41 e margem mensal de aproximadamente R\$ 2.099,92. Em projeção anual, a composição declarada representa cerca de R\$ 82.900,97 em custos e R\$ 25.199,04 em lucro. A coerência matemática interna, contudo, apenas demonstra que as rubricas fecham contabilmente entre si; ela não comprova, por si só, que os valores lançados correspondam aos custos efetivamente suportados para disponibilizar 27 equipamentos novos e cumprir todas as obrigações técnicas e operacionais do Termo de Referência.

O maior componente da composição, denominado genericamente "custo com o serviço", alcança aproximadamente R\$ 4.926,58 por mês, ou R\$ 59.118,96 ao longo de 12 meses. Apesar de representar parcela substancial da estrutura declarada, a documentação não apresenta memória de cálculo dessa rubrica, não individualiza o que nela está compreendido e não a vincula a notas fiscais de aquisição, propostas de fornecedores, contratos de leasing, registros de ativo imobilizado, inventário, depreciação, amortização ou qualquer outro documento que permita verificar o custo econômico dos equipamentos efetivamente destinados ao contrato. O mesmo ocorre com as rubricas de operação e logística, que são lançadas por valores sintéticos, sem demonstração de quantidade de deslocamentos, custo de instalação, equipe técnica, manutenção preventiva, peças, substituições, treinamento ou outras premissas mensuráveis.

Essa deficiência probatória assume relevância especial porque o objeto não se limita a uma locação indiferenciada de equipamentos usados. O Termo de Referência exige que os equipamentos sejam novos, sem utilização anterior e de primeiro uso, veda equipamentos usados, recondicionados ou remanufaturados, e impõe à contratada a entrega, instalação, configuração, treinamento inicial, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, fornecimento e substituição de peças e componentes e, quando necessário, a substituição do equipamento, observando-se o nível de serviço previsto no instrumento convocatório. A execução possui natureza contínua e foi planejada para 12 meses, exigindo disponibilidade permanente dos 27 equipamentos nas unidades escolares.



Não se exige, portanto, que o licitante revele segredo comercial, adote modelo contábil específico ou demonstre cada centavo de sua estrutura interna. Todavia, quando a proposta se situa em patamar inferior a 50% do orçamento e a Administração instaura, exatamente por isso, diligência de exequibilidade, a prova produzida deve permitir a formação de juízo objetivo de que os principais custos foram efetivamente contemplados. Uma planilha formada por percentuais e valores autodeclarados, desacompanhada de lastro minimamente auditável para a principal parcela do custo, não transforma a declaração unilateral em prova material suficiente.

Também não se confunde o presente caso com erro meramente formal de preenchimento de planilha, hipótese para a qual o item 6.11 do Edital admite ajustes. A questão não reside em soma incorreta, fórmula aritmética ou denominação inadequada de rubrica. **O que se verifica é ausência de comprovação da base econômica dos valores declarados, especialmente quanto aos ativos novos que deverão permanecer disponíveis durante toda a vigência e aos serviços de manutenção e suporte associados.** Trata-se, portanto, de insuficiência material da demonstração de exequibilidade, e não de falha formal sanável da planilha.

6. DA FASE DE JULGAMENTO

[..]

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela própria Recorrente não conduz a conclusão diversa. Os Acórdãos 465/2024-Plenário e 803/2024-Plenário reafirmam que o percentual de inexecuibilidade gera presunção relativa e que o licitante deve receber oportunidade para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Foi precisamente o que ocorreu: em 13/08/2026, às 10h26min50s, a Recorrente foi convocada a comprovar a exequibilidade, com prazo até 14h10, apresentou sua documentação e teve o conjunto analisado antes da decisão de 14/08/2026. Esses precedentes asseguram o direito à demonstração; não estabelecem que toda planilha autodeclarada deva ser aceita independentemente da suficiência de seu suporte documental.

Assim, mantém-se o fundamento lançado na ata no sentido de que a planilha, embora formalmente estruturada, não demonstrou de modo satisfatório a realidade econômica da execução. **A expressão utilizada na sessão, de que a planilha seria "meramente figurativa", deve ser compreendida tecnicamente como referência à ausência de lastro documental e de memória de cálculo suficiente para aferir as rubricas essenciais, e não como afirmação de inexistência do documento ou de incorreção de seu simples somatório.**

7.2 - Do argumento de que o “custo de capital” estaria incluído em despesas operacionais e logísticas

A Recorrente afirma, em seu recurso, que não necessita contratar empréstimos ou financiamentos e que, por utilizar recursos próprios, não possuiria "custo de capital" de terceiros a provisionar. Durante a própria sessão, registrou ainda que o custo relacionado à entrega estaria



inserido na rubrica "despesas operacionais e logística". A argumentação, contudo, parte de compreensão mais estreita do fundamento consignado na ata do que aquela efetivamente relevante para o exame da exequibilidade.

Ao registrar a ausência de provisionamento do custo necessário à entrega de 27 impressoras novas, a Administração não pretendeu impor uma rubrica contábil obrigatoriamente denominada "custo de capital" nem presumir que a empresa fosse obrigada a contrair financiamento bancário. **O ponto material é outro: equipamentos novos, de primeiro uso, possuem custo econômico de obtenção e disponibilização, independentemente de serem adquiridos com capital próprio, financiados, arrendados ou já integrarem estoque/ativo da empresa.** A inexistência de juros bancários não elimina o desembolso de aquisição, a imobilização de recursos, a depreciação, a amortização ou o custo de reposição do ativo utilizado na prestação.

Por isso, a alegação de que a empresa dispõe de recursos próprios não afasta a necessidade de demonstrar como a aquisição ou disponibilização dos 27 equipamentos foi considerada na formação do preço. Se os equipamentos já estivessem em estoque, seria possível demonstrar sua existência e condição de novos por documentação idônea. Se fossem adquiridos para o contrato, seria possível apresentar cotações, pedidos, propostas comerciais ou notas de aquisição. Se fossem objeto de leasing ou outra modalidade, seria possível demonstrar as respectivas condições. Nenhum desses elementos foi apresentado na comprovação de exequibilidade examinada pela Administração.

A própria explicação fornecida pela Recorrente durante a sessão não esclarece a composição. Somadas as parcelas denominadas "despesas operacionais e logísticas" dos sete itens, obtém-se aproximadamente R\$ 630,58 por mês para todo o lote, equivalente a cerca de R\$ 7.566,96 ao longo de 12 meses. O documento não contém memória demonstrando qual parte desse montante corresponderia à obtenção, mobilização ou amortização dos 27 equipamentos, qual parte seria destinada a transporte, instalação, deslocamentos técnicos ou outros encargos, nem explica a relação dessa rubrica com o valor muito mais expressivo lançado como "custo com o serviço". Em outras palavras, a afirmação posterior de que determinado custo estaria "embutido" em rubrica genérica não torna esse custo verificável.

Há, inclusive, relevante diferença entre afirmar que a empresa não possui custo financeiro de capital de terceiros e demonstrar que possui recursos e ativos próprios suficientes para executar o contrato. A primeira proposição é meramente negativa; a segunda exige alguma evidência material. O recurso declara que a empresa dispõe de estrutura e recursos próprios, mas a documentação de exequibilidade não apresenta balanço, registro de ativo, inventário, documento de aquisição ou outro elemento que permita relacionar essa afirmação aos 27 equipamentos novos exigidos para disponibilização a Secretaria de Educação do Município de Jaguaribara.

Esse aspecto também deve ser lido em conjunto com o item 6.8.1.2 do Edital, que admite a consideração de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Tal regra não autoriza presumir, sem prova, que toda condição comercial favorável ou toda alegação de uso de

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000





capital próprio justifique o deságio. Ao contrário, abre espaço para que o licitante demonstre condições especiais concretas - estoque próprio, aquisição pretérita vantajosa, descontos de fabricante, escala operacional, contratos de fornecimento, estrutura compartilhada ou outras circunstâncias objetivas - capazes de explicar o preço. A Recorrente não apresentou comprovação dessa natureza em grau suficiente para superar as inconsistências apontadas.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1. Contiver vícios insanáveis;
- 6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
 - 6.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
 - 6.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**
- 6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Desse modo, o fundamento da decisão não é a ausência de uma palavra específica na planilha. É a ausência de demonstração material de como o custo econômico da disponibilização de 27 equipamentos novos foi absorvido pela proposta. Mesmo admitindo-se que a empresa não arque com juros ou encargos financeiros, permanece necessária a demonstração do custo dos ativos e da estrutura indispensável à execução. A alegação recursal, portanto, não afasta a insuficiência reconhecida no julgamento inicial.

7.3 - Do contrato apresentado com a PRIMELICITA LTDA

A Recorrente apresentou, como elemento de apoio à sua tese de exequibilidade, contrato particular celebrado com a empresa PRIMELICITA LTDA. O documento comprova a existência de uma relação contratual privada de locação de impressoras; todavia, sua força probatória deve ser examinada de acordo com a finalidade para a qual foi juntado: demonstrar que os preços do Pregão Eletrônico nº 2026071701-PE são economicamente viáveis para a execução integral de um objeto específico, e não apenas provar que a DW EXPRESS já realizou alguma operação comercial envolvendo impressoras.





O contrato particular refere-se à locação de apenas 8 equipamentos e possui vigência de somente 1 mês, entre 01/06/2026 e 01/07/2026. O edital de licitação em epígrafe, ao contrário, exige a disponibilização simultânea de 27 impressoras, em diferentes configurações, para prestação continuada projetada inicialmente por 12 meses. A diferença de escala, duração e exposição operacional é relevante: um ajuste de um mês não demonstra, sem outros elementos, capacidade econômica para amortizar ou suportar a mobilização de 27 equipamentos novos ao longo de um contrato anual, especialmente quando há obrigações permanentes de manutenção, reposição de peças, suporte e substituição de máquinas.

Além disso, a Cláusula 2ª do contrato com a PRIMELICITA identifica os bens apenas como "multifuncional pequena", "multifuncional grande porte" e "multifuncional média". Não há indicação de marca, modelo, número de série, velocidade, ciclo mensal, resolução, tamanho de tela, capacidade de alimentação, recursos de digitalização, tecnologia de impressão ou qualquer outro dado que permita confrontar materialmente os equipamentos daquele ajuste com as especificações do Termo de Referência do processo. Tampouco o contrato afirma que se tratava de equipamentos novos e de primeiro uso; limita-se a registrar que seriam entregues em perfeito estado de funcionamento e em condições adequadas de utilização.

Esse ponto é especialmente importante para a impressora de grande porte. No certame atual, o equipamento deve ser laser colorido, alcançar ao menos 36 ppm, possuir ciclo de trabalho recomendado de 120.000 páginas, resolução mínima de 1.200 x 1.200 dpi, suportar formatos até SRA3, gramatura de 52 a 300 g/m², memória e armazenamento mínimos, rede Gigabit, tela touchscreen de pelo menos 9 polegadas, capacidade mínima de 3.000 folhas e scanner com velocidades e funcionalidades específicas. O contrato anterior registra apenas "multifuncional grande porte" pelo valor mensal de R\$ 1.620,00. Sem modelo ou ficha técnica, não há base objetiva para concluir que esse preço se refere a equipamento de desempenho equivalente ao exigido no presente certame.

As próprias obrigações contratuais também não são equivalentes. O ajuste com a PRIMELICITA contém comandos genéricos para instalação, suporte, manutenção e substituição de equipamento quando necessário, mas não reproduz o nível de serviço exigido para o processo, que estabelece prazos para reparo e substituição e obriga a continuidade dos serviços durante toda a vigência. Além disso, no contrato particular a contratada assume o fornecimento de suprimentos necessários ao funcionamento dos equipamentos durante a vigência de um único mês; no Termo de Referência do certame, os insumos iniciais acompanham a instalação e as recargas subsequentes são objeto de contrato específico da Administração. Essas diferenças mostram que os dois ajustes possuem matrizes operacionais próprias, o que impede transportar valores de um para outro sem equalização técnica e econômica.

Também é necessário distinguir preço praticado de custo comprovado. O contrato com a PRIMELICITA informa quanto a DW EXPRESS cobrou de seu cliente - R\$ 2.626,10 no total mensal -, mas não revela quanto a Recorrente pagou pelos equipamentos, qual parcela do preço correspondia à amortização dos ativos, quanto despendia com manutenção, logística, peças ou suporte, nem qual

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA



margem de lucro estava embutida. Portanto, ainda que o contrato fosse tecnicamente comparável, ele demonstraria uma receita comercial pretérita, e não o custo de aquisição ou de disponibilização dos equipamentos novos requeridos pelo município de Jaguaribara.

Não se afirma que o contrato seja inválido ou ineficaz para qualquer finalidade. Ele pode demonstrar experiência comercial genérica no segmento. **O que se conclui é que, isoladamente e nas condições em que foi apresentado, não possui densidade probatória suficiente para validar os valores lançados na planilha de exequibilidade do presente certame.** A decisão registrada na ata, ao destacar que as especificações reais dos equipamentos daquele contrato eram desconhecidas ou não demonstradas como equivalentes, encontra respaldo objetivo no próprio conteúdo do instrumento apresentado.

A Recorrente também invoca a NF-e nº 000000010 como elemento de comprovação. A análise do documento, entretanto, reforça a conclusão de que não se trata de prova do custo de aquisição ou de disponibilização dos equipamentos necessários ao certame. A nota foi emitida pela própria DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA em favor da PRIMELICITA LTDA, em 01/07/2026, no valor total de R\$ 2.626,10, registrando expressamente a natureza da operação como "Venda".

Esse aspecto é determinante para a finalidade probatória. Uma nota fiscal de saída emitida pela própria licitante demonstra, em princípio, faturamento ou alienação perante um cliente; não demonstra o custo suportado pela emitente para adquirir os bens. Se o objetivo da diligência era aferir se os valores lançados na composição cobrem o investimento necessário aos equipamentos novos, seria necessário documento de entrada/aquisição, proposta de fornecedor, comprovante de ativo, contrato de arrendamento ou outro elemento equivalente. A NF-e apresentada percorre o sentido econômico oposto: da Recorrente para seu cliente.

Além disso, os valores unitários da NF-e reproduzem precisamente os valores mensais indicados no contrato com a PRIMELICITA: R\$ 182,38 para cada multifuncional pequena, R\$ 1.620,00 para a multifuncional grande, R\$ 120,67 e R\$ 150,00 para determinadas multifuncionais médias, e R\$ 100,00 para outra multifuncional pequena, totalizando os mesmos R\$ 2.626,10. Esse paralelismo reforça que o documento se relaciona ao faturamento daquele ajuste de um mês, e não à aquisição de equipamentos pela DW EXPRESS.

Há ainda uma diferença documental que recomenda cautela. O contrato juntado qualifica a relação como locação, prevê vigência de um mês e determina a devolução dos equipamentos ao final, enquanto a NF-e registra natureza de operação "Venda" e contém itens classificados como produtos. Não cabe, neste julgamento recursal, declarar irregularidade fiscal ou civil dessa documentação, matéria que extrapolaria o objeto do recurso. Todavia, essa divergência de natureza impede que a nota seja tratada, sem esclarecimentos adicionais, como prova segura de custo de locação, custo de aquisição ou propriedade dos bens.

A descrição dos itens na NF-e também permanece genérica - "impressora multifuncional pequena", "impressora multifuncional grande - Fundamental", "impressora multifuncional média" -,

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA

sem marca, modelo, número de série ou especificações técnicas que permitam verificar se os produtos correspondem aos equipamentos novos e de desempenho exigido no Termo de Referência. A nota não comprova, portanto, nem a equivalência técnica, nem a condição de primeiro uso, nem o custo de aquisição dos 27 equipamentos exigidos no edital.

A questão, novamente, não é formalismo quanto à nomenclatura da nota fiscal. Mesmo que se admitisse terminologia comercial simplificada, persistiria a ausência de informação sobre a origem econômica do ativo e sobre sua aderência técnica ao objeto. O documento comprova uma operação praticada pela Recorrente com terceiro, mas não estabelece o nexó necessário entre essa operação e os custos declarados na proposta de R\$ 108.100,00.

Por essa razão, a NF-e nº 000000010 foi corretamente considerada insuficiente para suprir a diligência. Ela pode integrar o histórico comercial da empresa, mas não comprova o custo real dos equipamentos novos a serem mobilizados nem transforma os valores autodeclarados da planilha em custos objetivamente demonstrados.

7.4 - Da alegação de que a Administração teria utilizado comparação genérica de “preço de mercado”

O recurso critica a expressão da ata segundo a qual determinados custos seriam incompatíveis com o valor de mercado de locação de equipamentos novos. A crítica merece ser enfrentada com precisão. A Administração não deve desclassificar proposta apenas porque o preço é reduzido ou porque diverge de uma percepção abstrata de mercado. O próprio Edital, no item 6.8, qualificou como mero indício a proposta inferior a 50% do orçamento e condicionou o aprofundamento da análise à diligência. A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica ao permitir a aferição da exequibilidade e ao prever a desclassificação quando ela não for demonstrada após exigência da Administração.

No caso concreto, entretanto, a decisão não decorreu de presunção automática. O orçamento estimado do lote era de R\$ 244.911,60, ao passo que a proposta da DW EXPRESS foi de R\$ 108.100,00. Isso significa que a oferta correspondeu a aproximadamente 44,14% do orçamento estimado, com redução de cerca de 55,86%. Esse dado não prova inexecutabilidade, mas constitui exatamente o indício objetivo previsto no item 6.8 do Edital e legitimou a abertura da diligência específica de 13/08/2026.

A partir desse momento, a análise deixou de ser puramente percentual e passou a incidir sobre a demonstração apresentada pela própria Recorrente. O julgamento identificou que a planilha continha valores sem memória de cálculo suficiente; que a disponibilização dos 27 equipamentos novos não estava documentalmente vinculada a custo de aquisição, estoque, ativo ou amortização; que o contrato com a PRIMELICITA era de apenas 8 equipamentos, por um mês, sem especificações aptas a demonstrar equivalência; e que a nota fiscal juntada era documento de saída da própria Recorrente, com natureza "Venda", incapaz de demonstrar seu custo de aquisição. São elementos internos aos autos e independem de uma comparação abstrata com tabela externa de mercado.





Por isso, para fins deste juízo de reconsideração, a referência a "preço de mercado" constante da ata é compreendida como elemento corroborativo do risco identificado, e não como único fundamento da desclassificação. A manutenção do resultado encontra suporte autônomo na insuficiência da prova produzida pela licitante para superar o indício de inexecutabilidade e demonstrar, de maneira verificável, a formação de seus custos essenciais.

A jurisprudência do TCU reforça essa leitura. O Acórdão 963/2024-Plenário, específico para o fornecimento de bens e a prestação de serviços em geral, assenta que propostas inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexecutabilidade e que a conclusão deve ser precedida de diligência, com exame dos custos efetivos e de eventuais custos de oportunidade. Os Acórdãos 465/2024-Plenário e 803/2024-Plenário igualmente afastam desclassificações automáticas sem oportunidade de demonstração. Essa oportunidade foi efetivamente concedida no presente certame. O precedente invocado no recurso, Acórdão 1.083/2025-Primeira Câmara, tratou de situação em que houve adoção de critério de aferição diverso daquele previsto no edital. Aqui ocorre justamente o contrário: a Administração aplicou o critério editalício, identificou o indício inferior a 50%, instaurou diligência e decidiu somente depois de examinar os documentos apresentados.

A presunção relativa de inexecutabilidade não significa presunção de veracidade absoluta dos custos declarados pelo licitante. O direito de demonstrar a executabilidade corresponde ao dever de apresentar elementos aptos a convencer objetivamente a Administração. Se, após a diligência, os principais valores permanecem sem lastro verificável e os documentos escolhidos como paradigmas não demonstram equivalência técnica ou custo de aquisição, o art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação por ausência de demonstração suficiente.

Também não se exige que a Administração produza uma nova pesquisa de mercado apenas para substituir a estrutura de custos que incumbia ao licitante demonstrar. O orçamento do processo permanece como parâmetro de referência, mas a decisão recursal pode e deve examinar a suficiência da documentação apresentada pela própria empresa. No presente caso, a fragilidade não decorre de a Administração preferir outro preço; decorre de não existir ligação documental suficiente entre os números declarados e os equipamentos/serviços que deverão ser executados.

Assim, ainda que se retire da motivação qualquer dependência de uma pesquisa externa superveniente, o resultado não se altera. O deságio acentuado legitimou a diligência; a diligência foi oportunizada; e a documentação apresentada não conseguiu superar, de forma objetiva e rastreável, as dúvidas quanto aos custos essenciais da execução.

7.5 - Da alegação de que diferenças de nomenclatura não poderiam justificar a rejeição

A Recorrente sustenta que a Administração teria incorrido em formalismo excessivo ao rejeitar documentos por diferenças de nomenclatura. A premissa jurídica geral é correta: não se exige que contratos, notas fiscais ou documentos comerciais anteriores reproduzam literalmente a redação do Termo de Referência. A Administração deve privilegiar a substância e a equivalência material. Ocorre que não foi a simples diferença de palavras que conduziu à conclusão registrada na ata.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
DATA: 08/09/2026
AVANÇADA



O problema é que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para realizar o próprio exame de equivalência material pretendido pela Recorrente. O contrato com a PRIMELICITA usa expressões genéricas como "multifuncional pequena", "multifuncional média" e "multifuncional grande porte". A NF-e repete descrições de igual generalidade. Nenhum dos dois documentos informa modelo, número de série, ano de fabricação, condição de novo/primeiro uso ou ficha técnica dos equipamentos. Assim, não é possível verificar se o preço ali registrado corresponde a bem com desempenho semelhante ao exigido no presente certame.

A insuficiência fica evidente quando se confronta a descrição do item de grande porte. O Termo de Referência exige impressora laser colorida com velocidade mínima de 36 ppm, ciclo de trabalho de 120.000 páginas, resolução de 1.200 x 1.200 dpi, suporte a formatos até SRA3 e banner, gramaturas de 52 a 300 g/m², processador e memória mínimos, disco rígido de 250 GB, rede Ethernet Gigabit, painel touchscreen de pelo menos 9 polegadas, capacidade mínima de 3.000 folhas e scanner duplex com velocidades mínimas específicas, além de equipamento novo e treinamento. No documento da PRIMELICITA consta apenas "multifuncional grande porte". Entre uma descrição e outra há ausência de conteúdo técnico, e não mera diferença semântica.

Situação semelhante ocorre com os equipamentos Epson indicados na planilha da Recorrente. A planilha registra a marca, mas não indica modelos específicos nem apresenta fichas técnicas ou propostas de fornecedores que demonstrem que os equipamentos considerados nos custos possuem as velocidades, ciclos de trabalho, conectividade, telas, ADF, duplex, resoluções e demais requisitos do Termo de Referência. A indicação de marca, isoladamente, não permite aferir aderência técnica, pois um mesmo fabricante possui linhas de equipamentos com capacidades e preços muito distintos.

Para fins de exequibilidade, a comparação com experiências anteriores somente possui valor probatório se for possível estabelecer algum grau verificável de comparabilidade entre o paradigma e o objeto atual. Não é necessário que o contrato anterior seja idêntico, mas é indispensável conhecer características suficientes para avaliar as diferenças e, se necessário, ajustar economicamente a comparação. Quando o paradigma informa apenas categorias genéricas, não se pode presumir que uma impressora locada anteriormente por determinado preço tenha o mesmo nível de desempenho, seja nova, possua os mesmos acessórios ou imponha os mesmos custos de manutenção e substituição do objeto de Jaguaribara.

Também não procede a afirmação de que a finalidade dos documentos seria apenas provar "capacidade operacional". A diligência foi instaurada para comprovação de exequibilidade da proposta. Para essa finalidade, experiência genérica no ramo é insuficiente: era necessário que os documentos ajudassem a demonstrar que o preço ofertado para as condições concretas deste certame poderia ser executado. Um contrato anterior tecnicamente indeterminado pode servir como indício de atuação empresarial, mas não comprova que os custos de um equipamento de especificação elevada sejam aqueles afirmados na planilha atual.





Portanto, a Administração não exigiu identidade absoluta de nomenclatura. Exigiu, legitimamente, informação suficiente para verificar equivalência técnica e econômica. Como os documentos apresentados não fornecem esse conteúdo, não há formalismo excessivo em reconhecer sua insuficiência probatória. A manutenção da desclassificação decorre da impossibilidade de estabelecer o nexo material entre os preços pretéritos invocados e as obrigações técnicas do Pregão nº 2026071701-PE.

7.6 - Da análise e julgamento das contrarrazões apresentadas pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

As contrarrazões foram examinadas em conjunto com as razões recursais e com os documentos apresentados na fase de diligência. Sua apreciação não se limita ao registro formal da manifestação: cabe verificar se os fundamentos levantados pela interessada encontram respaldo nos elementos objetivos dos autos e se efetivamente respondem às teses deduzidas pela Recorrente.

Quanto ao argumento de que o ônus de demonstrar a exequibilidade recai sobre a licitante quando regularmente exigido pela Administração, **assiste razão à contrarrazoante**. O art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 6.7.4, 6.8.1 e 6.9 do Edital asseguram à licitante a oportunidade de comprovação, mas exigem que os elementos apresentados sejam suficientes para permitir juízo objetivo acerca da viabilidade da proposta. No caso, a oportunidade foi concedida e a controvérsia reside na suficiência material da prova produzida.

Também merece acolhimento a observação de que o equipamento de grande porte concentra relevante parcela do risco econômico do lote. A referência feita nas contrarrazões ao custo total de R\$ 1.680,00 declarado para esse item e ao valor estimado de R\$ 4.050,00 não constitui, isoladamente, prova de inexecutabilidade, mas reforça a necessidade de suporte documental específico para explicar a diferença. Essa demonstração não foi satisfatoriamente produzida: o contrato e a nota fiscal da PRIMELICITA não identificam marca, modelo ou especificações suficientes para estabelecer comparabilidade técnica com o item de grande porte exigido neste certame.

No tocante ao denominado “custo de capital”, acolhe-se a distinção formulada nas contrarrazões. A Administração não exige que a Recorrente tenha financiamento bancário, tampouco que utilize rubrica obrigatoriamente nominada dessa forma. O ponto relevante é a comprovação do custo econômico de obtenção e disponibilização dos equipamentos novos. Capital próprio afasta, em tese, juros de terceiros, mas não elimina aquisição, imobilização, depreciação, amortização, reposição ou custo de oportunidade dos ativos.

Da mesma forma, as contrarrazões procedem ao apontar a insuficiência do contrato PRIMELICITA como prova específica de exequibilidade. O documento comprova operação comercial anterior no segmento, porém sua curta duração, o quantitativo inferior de equipamentos e, sobretudo, a descrição genérica dos bens impedem que o valor praticado seja transportado automaticamente para a contratação de Jaguaribara sem equalização técnica e econômica.





Quanto à tese de que o recurso não deve servir como via de complementação substancial da prova, a manifestação também é acolhida nos limites da legislação. O recurso pode esclarecer fundamentos e impugnar a valoração dos documentos já constantes dos autos, mas não assegura sucessivas oportunidades para reconstrução da demonstração de exequibilidade até que esta se torne suficiente. A diligência prevista no Edital foi efetivamente oportunizada e a deficiência identificada é material, não mero erro aritmético ou formal de planilha.

Há, contudo, uma ressalva importante. A manutenção da desclassificação **não depende de imputação de falsidade** à DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. A insuficiência ou indeterminação técnica dos documentos apresentados é bastante para afastar sua força probatória para fins de exequibilidade, sem necessidade de antecipar conclusão sancionatória. Eventual apuração de declaração falsa, se houvesse fundamento próprio para tanto, exigiria procedimento autônomo, contraditório e ampla defesa.

O argumento de interesse público apresentado pela recorrida é igualmente considerado apenas como elemento consequencial. A proteção da continuidade do serviço e a prevenção de risco de inadimplemento são relevantes, mas não substituem a motivação técnica. O fundamento determinante permanece sendo a não demonstração suficiente da exequibilidade no momento processual próprio.

Diante disso, **CONHEÇO DAS CONTRARRAZÕES E, NO MÉRITO, ACOELHO-AS NOS LIMITES DESTA FUNDAMENTAÇÃO**, especialmente quanto ao pedido principal de manutenção da desclassificação da DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. O pedido de manutenção da habilitação e da condição de vencedora da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA é acolhido apenas no âmbito deste recurso, sem prejuízo do julgamento de outros recursos eventualmente pendentes no mesmo certame. O pedido subsidiário de nova diligência formulado pela própria recorrida fica prejudicado, pois não se identifica necessidade de reabrir a instrução para manutenção do julgamento ora confirmado.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz,





necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que **”essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Desse modo não cabe a simples indicação através de planilha de preços no corpo da sua proposta apresentado cálculos subjetivos sem nenhuma comprovação factual, evidenciada por preços praticados no mercado, com fornecimento através de notas fiscais ao consumidor final.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecuível, pois exarado em observância às





regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações °. 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação somente no caso de vício insanável, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regedor é plenamente correta e viável a declaração de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta ofertada, *in verbis*:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.





(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)”

A Corte de Contas (TCU) também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, ips literis:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.

2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)”

VIII - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por **DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e **CONHEÇO** das contrarrazões apresentadas por **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, por tempestivas. **NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHO AS CONTRARRAZÕES NOS LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA DECISÃO.**

No âmbito específico deste recurso, **MANTENHO** hígidos os atos de habilitação e de declaração de vencedora da **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**.

Quanto ao pedido subsidiário formulado nas contrarrazões para eventual nova diligência específica acerca do item 2, **DECLARO-O PREJUDICADO**, pois o conjunto dos autos é suficiente para o julgamento deste recurso e não se mostra necessária a reabertura da instrução.

Esclareço que a manutenção da desclassificação **NÃO DEPENDE** de imputação de falsidade à recorrente. Eventual apuração sancionatória, se cabível, deverá seguir procedimento próprio. O fundamento determinante deste julgamento é a insuficiência da prova de exequibilidade apresentada no momento oportuno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



Não havendo reconsideração do ato recorrido, **ENCAMINHEM-SE** os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, para decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

Jaguaribara/CE, 08 de setembro de 2026.

**DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 08/09/2026

AVANÇADA

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro
CEP 63.490-000

Assinado via IntGest Sign – ID: 205-494-3560 - Pág. 19/19 - Verificação: <https://assinatura.intgest.com.br/2054943560/auth/>